



C0070020A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.344-B, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para fins de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, com a finalidade de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º

III – nos estabelecimentos e na situação mencionados no inciso II deste artigo, as informações de preço nas prateleiras inferiores devem estar dispostas de forma a possibilitar a melhor e mais clara visualização possível das informações por parte de consumidores idosos ou que tenham alguma deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia do projeto de lei é determinar uma exposição mais clara e facilmente legível das etiquetas de preços dispostas nas prateleiras inferiores de hipermercados e supermercados, com o objetivo precípua de assegurar às pessoas com deficiência e aos idosos o direito de visualizar sem ajuda os preços afixados nas prateleiras inferiores dos estabelecimentos mencionados.

A intenção é oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas. Para isso, o preço desses produtos deverá ser apresentado de forma clara e facilmente legível, bem como tais informações deverão estar localizadas em altura das prateleiras ou gôndolas que permitam essa fácil visualização.

Finalmente, salientamos que nossa proposta está em sintonia com o princípio constitucional da dignidade humana e, especialmente, com um dos direitos básicos do consumidor: o direito à informação.

Do mesmo modo, a presente proposição se coaduna com os princípios estabelecidos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2013), que exigem um tratamento diferenciado para esses cidadãos ao longo de seus dispositivos legais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015](#))

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, alterar a Lei 10.962/2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

A mudança oferecida pelo projeto diz respeito à obrigação de que as informações de preço nas prateleiras inferiores estejam dispostas de forma a possibilitar a melhor e mais clara visualização possível das informações por parte de consumidores idosos ou que tenham alguma deficiência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise ocupa-se de facilitar a realização de atividades do dia-a-dia por idosos e outras pessoas com faculdades físicas limitadas. Trata-se da obrigação de que os preços de produtos em exposição sejam dispostos de tal forma que todos os potenciais clientes tenham condições de lê-los sem maiores dificuldades.

O objeto do projeto é singelo e foca nas informações de preço que se encontram nas prateleiras inferiores. A simplicidade da proposta toma maior significância quando, num exercício de alteridade, tentamos enxergar o mundo com os olhos e limitações de pessoas mais idosas ou com deficiências físicas.

A tarefa de ir às compras, tão corriqueira para um jovem ou uma

pessoa de meia-idade, pode representar uma tarefa estafante para uma pessoa idosa. No caminho, há falta de equipamentos urbanos, passa-se por calçadas acidentadas, além de arriscar-se num trânsito acelerado, em descompasso com a mobilidade diminuída dos idosos. Na chegada ao estabelecimento eventualmente não há vagas prioritárias ou rampas de acesso. Já dentro do centro de compras, muitas vezes não há estrutura adequada para a sua locomoção ou transporte de suas compras. Ainda há, ao final das compras, o esforço de levar as mercadorias para a casa.

O arcabouço legal tem sido constantemente ampliado no sentido de promover pequenas mudanças que em seu conjunto somam-se para facilitar a execução de atividades diárias por pessoas com limitações físicas. O presente projeto é mais um desses incrementos que nos aproximam da construção de uma sociedade de fato acolhedora e redutora de desigualdades.

A questão de que o projeto se ocupa é relevante, pois informações de preço que somente são lidas quando próximas dos olhos, implicarão um constante curvar-se ou abaixar-se para a leitura de informações em prateleiras inferiores. A repetição dessa ação por pessoas idosas é, sem dúvida, muito desgastante. Caso as informações fossem disponibilizadas à altura da vista de uma pessoa mediana ou seu tamanho fosse ampliado para visualização a distância, essa dificuldade seria certamente mitigada.

É certo que o custo para implantação da obrigação do projeto é mínimo e, supõe-se, seria compensado pelo aumento de afluxo de clientes de terceira idade ou com deficiência.

Acreditamos que podemos ampliar o alcance do projeto ao acrescentar a obrigação de que informações de preço e validade dos produtos também sejam disponibilizados em braile. Tal medida complementaria o projeto e teria um grande efeito na ampliação da autonomia de pessoas com deficiência visual, permitindo-as realizarem compras sozinhas, sem que tenham de passar pelo constrangimento de pedir auxílio para extrair informações sobre mercadorias.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 8.344/2017 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado AUREO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.344, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o

"consumidor", para fins de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", com a finalidade de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores com acuidade visual limitada ou com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º

III – nos estabelecimentos e na situação mencionados no inciso II deste artigo, as informações de preços deverão ser disponibilizadas de forma a permitir claro entendimento de seu conteúdo por pessoas com acuidade visual limitada, sem que estas tenham de realizar qualquer manobra física para aumentar seu entendimento da informação;

IV – sempre que tecnicamente possível, as informações de preço e validade dos produtos deverão ser disponibilizadas também em braile.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2017.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.344/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Aureo, Cesar Souza, Jorge Côte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 8.344 DE 2017**

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para fins de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores idosos e aqueles com deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", com a finalidade de melhor disciplinar a disposição de informações para consumidores com acuidade visual limitada ou com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º

III – nos estabelecimentos e na situação mencionados no inciso II deste artigo, as informações de preços deverão ser disponibilizadas de forma a permitir claro entendimento de seu conteúdo por pessoas com acuidade visual limitada, sem que estas tenham de realizar qualquer manobra física para aumentar seu entendimento da informação;

IV – sempre que tecnicamente possível, as informações de preço e validade dos produtos deverão ser disponibilizadas também em braile.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.344/2017, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, objetiva acrescentar inciso III ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro

de 2004, para melhor disciplinar a disposição de informações para pessoas com deficiência e idosos nos estabelecimentos comerciais.

Pretende o autor, com a alteração, tornar mais acessíveis, em favor dessa parcela da população brasileira, as informações de preço dos produtos ofertados no comércio varejista. Justifica que a intenção da proposta “é *oferecer um melhor atendimento a esses consumidores, facilitando-lhes a visualização dos preços das mercadorias oferecidas, de maneira autônoma, sem depender de outras pessoas*”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Aprovada no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, foi remetida à apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sem apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo alterar o art. 2º, da Lei nº 10.962/2004, para incluir previsão específica acerca da apresentação de preços de produtos e serviços.

Pretende o autor que as informações de preços dos produtos colocados à venda nas prateleiras inferiores dos estabelecimentos comerciais estejam acessíveis às pessoas com deficiência, incluindo os idosos que apresentem algum tipo de impedimento físico ou visual.

Tem razão o autor. Assistimos todos os dias às dificuldades que as pessoas com deficiência e idosos enfrentam para exercerem seus direitos, sobretudo no mercado de consumo. Além de se deparar com barreiras para se deslocar e transportar as suas mercadorias, muitas vezes são simplesmente impedidos de ter acesso a uma informação tão básica, que é o valor do produto que deseja adquirir.

Em alguns casos, a etiqueta ou tabela com o preço fica posicionada em altura inadequada, obrigando as pessoas com dificuldade de locomoção a se esticarem ou a se curvarem para alcançar tal informação. Em outras situações, é redigida em letras muito pequenas ou em formato não acessível, dificultando a leitura por pessoas que tenham algum tipo de impedimento visual.

Nada mais justo, portanto, que obrigar os estabelecimentos a exibirem os preços das mercadorias que comercializa em formato acessível às pessoas com deficiência visual e em local de fácil alcance a qualquer consumidor, independentemente da sua condição. No caso dos idosos, que já são discriminados socialmente por conta da idade, é ainda mais cruel impedir que gozem de uma vida plena e com autonomia em razão de condições físicas que são próprias do envelhecimento humano.

Concordo com a iniciativa e parabenizo o autor pela sua sensibilidade social. Em singela contribuição, apresento Substitutivo, que ofereço como sugestão para o aperfeiçoamento da proposta.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.344, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2018.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.344, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para obrigar os fornecedores a exporem os preços de produtos e serviços em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer que os preços de produtos e serviços devem ser expostos em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º.....
.....

§ 1º.....

§ 2º Os preços de produtos e serviços devem ser afixados em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.344/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Angelim, Geraldo Resende, Luiz Carlos Ramos, Norma Ayub, Vitor Paulo, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Trad, Flávia Moraes, Flavinho, Heitor Schuch e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.344, DE 2017

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para obrigar os fornecedores a exporem os preços de produtos e serviços em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer que os preços de produtos e serviços devem

ser expostos em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, renumerado para § 1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 2º.....

.....
§ 1º.....

§ 2º Os preços de produtos e serviços devem ser afixados em local de fácil alcance e em formato acessível às pessoas com deficiência visual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO